



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011616/2007-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.951 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL TEODORO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACORDO TRABALHISTA. VERBAS RECEBIDAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. REQUISITOS.

A exclusão da tributação de parcela recebida em acordo trabalhista está condicionada à comprovação de sua natureza isenta ou não tributável, mediante a juntada de documentos hábeis e idôneos, aptos a comprovarem tal natureza, sendo insuficiente para tanto apenas a denominação dada pelas partes aos subtotais pagos, desacompanhados dos cálculos que os justifiquem.

RENDIMENTOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os honorários advocatícios arcados pelo contribuinte, devidamente comprovados.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis, não restando comprovado dolo, fraude ou simulação, cabível a exigência da multa de ofício de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de honorários advocatícios pleiteado pelo recorrente. Vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Luiz Claudio Farina Ventrilho (Relator) e

Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial em maior extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ-CTA) na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 42 a 47, referente ao ano-calendário de 2002, que exige R\$ 6.672,45 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração da omissão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 128.176,60, com R\$ 20.281,12 de IRRF.

O lançamento considerou que, dos R\$ 170.000,00 recebidos do HSBC, 11,30%, ou R\$ 19.204,00, eram rendimentos isentos e R\$ 150.796,00 eram tributáveis. Essa mesma proporção foi efetuada em relação aos honorários advocatícios de R\$ 25.000,00 e resultou na dedução de R\$ 22.619,40.

Cientificado do lançamento por via postal, em 24/08/2007 — fl. 55, o contribuinte apresentou, por intermédio de procurador — fl. 12, em 24/09/2007, a impugnação de fls. 01 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 48, acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 56.

Alega que, em decorrência de reclamatória trabalhista movida contra o Banco Bamerindus, sucedido pelo HSBC, celebrou acordo homologado judicialmente, onde teria recebido R\$ 148.718,88, já descontado o IRRF de R\$ 20.281,12, e que, após o pagamento de R\$ 5.500,00 de honorários advocatícios, lhe restou o valor de R\$ 123.218,88.

Insurge-se contra a tributação das verbas discriminadas como "*PRÊMIO INCENTIVO DESLIGAMENTO*" (R\$ 35.396,00) e "*AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO*" (R\$ 14.400,00), afirmando que o lançamento teria ignorado a discriminação efetuada no acordo homologado judicialmente com "*estrita consonância com as verbas objeto da condenação imposta pela Justiça do Trabalho*".

Aduz que a sentença judicial havia reconhecido tanto a existência de plano de desligamento no âmbito do ex-empregador quanto a natureza indenizatória da verba denominada "*AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO*".

Protesta também contra a dedução proporcional dos honorários advocatícios, sustentando que a legislação não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Afirma que:

- não houve omissão de rendimentos, porque teria declarado todos os valores consignados no comprovante de rendimentos;

- declarou as verbas recebidas de acordo com os dados informados pela fonte pagadora;

- as verbas consideradas tributáveis pelo lançamento não estão sujeitas incidência de IR, por expressa previsão legal, segundo jurisprudência que trouxe aos autos;

- a fonte pagadora, por ocasião do pagamento do acordado judicialmente, teria retido e recolhido todo o IR devido;

- deduziu os honorários advocatícios em consonância com o previsto no art. 56 do RIR/1999;

- qualquer irregularidade por ventura existente seria de responsabilidade da fonte pagadora, por expressa previsão legal existente no parágrafo único do art. 45 e no art. 128d o Código Tributário Nacional — CTN, no art. 46 da Lei nº 8.541 de 1992 e nos arts. 717, 718 e 722 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 — RIR/1999.

Transcreve farta jurisprudência administrativa acerca de diversos tópicos suscitados na impugnação.

Salienta que "estando a discriminação das verbas em conformidade com a sua natureza jurídica reconhecida pelo Poder Judiciário em sentença, inviável a reclassificação de tais verbas pela autoridade tributária, sem prova robusta a amparar tal procedimento".

Enfatiza que não omitiu, em sua declaração, qualquer valor recebido, apenas o classificou como rendimento isento e não-tributável, obedecendo à discriminação efetuada pela fonte pagadora e "*reconhecidas até mesmo pela Justiça*". Assim, se mantida a exação, pleiteia a exclusão da multa e dos juros de mora, por não haver sido configurada infração à legislação tributária.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento."

Passo adiante, em 13 de abril de 2010, através do Acórdão **06-26.133 a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR)** entendeu

por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, desde que a justiça trabalhista tenha examinado o mérito da discriminação das verbas pagas, assim, é tributável o montante recebido em decorrência de acordo firmado em reclamatória trabalhista, ante a ausência de discriminação das verbas pagas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Somente podem ser deduzidos no ajuste anual os honorários advocatícios arcados pelo contribuinte e proporcionais aos rendimentos tributados.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária, o tributo deve ser exigido com multa de ofício e juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2012 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE M AGALHAES

Impresso em 21/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Cientificado em 30/04/2010 (fls. 66), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2010 (fls. 67 a 78), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Preliminarmente o recorrente argui a “insubsistência do auto de infração”, pois em seu entender, seria um excludente de responsabilidade, que militaria em seu favor, o fato da fonte pagadora não haver retido o IR quanto aos valores efetivamente pagos a si (recorrente), citando para tanto diversos precedentes inclusive do CARF que entende, socorrem seu pleito.

Referidos precedentes, apesar de mencionarem a responsabilidade da retenção pela fonte pagadora, em momento nenhum mencionam a dispensa do contribuinte de ofertá-los a tributação em caso de não ter havido a retenção na fonte.

Apenas no caso de retenção pela fonte pagadora, que seria o procedimento legalmente correto, caberia ao recorrente no máximo, o abatimento do valor retido pela fonte pagadora no saldo de seu IR a pagar.

Neste sentido Súmula CARF 12.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA NÃO-INCIDÊNCIA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS

Quanto ao mérito, no tocante a dedução das despesas com honorários advocatícios, restando comprovado o pagamento dos referidos valores à este título, reconhecidos pelos próprios advogados e homologados pelo Juízo (item 5, fls. 27), devem ser excluídos da incidência do imposto de renda em sua totalidade (R\$ 25.500,00), eis que inexistente norma tributária em sentido contrário.

Quanto a **não incidência do IR** sobre as verbas denominadas “Cesta Alimentação” e “Prêmio Incentivo Desligamento”, conforme se denota da petição de fls. 26/29, o acordo proposto, bem como os cálculos, as verbas pagas **foram homologados integralmente pelo Juízo**, conforme decisão de fls. 32 datada de 29/07/2002, havendo sido o valor pago ao reclamante e discriminado nos seguintes termos:

- “- R\$7.780,00 refere-se a reflexos em aviso prévio indenizado;
- R\$11.424,00 a diferenças de FGTS + 40%;
- **R\$35.396,00 a Prêmio Incentivo Desligamento;**
- **R\$14.400,00 ao pagamento de Cesta Alimentação**
- R\$34.000,00 a diferenças de Gratificação Semestral (verba com incidência de IRF)
- num total de R\$103.000,00 relativos a verbas de natureza indenizatória;
- R\$67.000,00 a título de diferenças de horas extras e seus reflexos em DSR e 13º;
- Num total de R\$67.000,00 relativos as verbas de natureza salarial.”**

Intimado para prestar esclarecimentos em 04/06/2007, no mesmo dia, o ora recorrente juntou ao processo (fls. 40/41) cópia do Programa de Desligamento do então Banco Bamerindus.

No presente caso, reitera-se que, após prolação de sentença condenatória trabalhista, na qual o Juízo estipulou a condenação das reclamadas em diversos títulos, dentre eles “PRÊMIO INCENTIVO DESLIGAMENTO” e “AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO” (fls. 13 à 25), sem contudo a estas atribuir qualquer valor discriminado (sentença ilíquida), as partes formalizaram transação terminativa de litígio (acordo judicial) (fls. 26 a 29), atribuindo a cada um daqueles títulos os valores aplicáveis e o Juízo, posteriormente em 29/07/2002 **homologou referido acordo nos termos delineados pelas partes, mandando inclusive que se processasse a oitiva do INSS, não havendo notícia desta manifestação nos presentes autos.** (fls. 32).

Por ocasião da sentença judicial, se observa que o próprio Juízo trabalhista reconheceu o caráter indenizatório das referidas verbas “*PRÊMIO INCENTIVO DESLIGAMENTO*” e “*AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO*”.

Ora existe farta jurisprudência no sentido de não incidência do IR sobre referidas verbas, que culminou, inclusive com a edição da IN/SRF n.º 165 de 06 de janeiro de 1999,, que assim dispõe, in *verbis*:

“**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso das suas atribuições e tendo em vista que, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou “a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda **na fonte sobre verbas indenizatórias referentes” a programas de demissão voluntária, resolve:**

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

*§ 2º As autoridades referidas no **caput** deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:*

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL”

Portanto, há norma da própria Secretaria da Receita Federal determinando que fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Desta forma, quanto ao questionamento acerca da incidência tributária nas verbas denominadas "PRÊMIO INCENTIVO DESLIGAMENTO" (R\$ 35.396,00) e "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO" (R\$ 14.400,00), entendo por bem reconhecer o caráter indenizatório das mesmas, afastando, portanto a incidência tributária apenas sobre estas referidas parcelas, mantendo-se a tributação quanto às demais.

Quanto a incidência de multa de ofício, por se tratar de erro escusável, entendo por bem afastá-la, uma vez que o contribuinte ofertou os valores à tributação, classificando-as de acordo com o especificado pela fonte pagadora, sendo escusável, portanto o eventual erro por si cometido.

Neste sentido vêm decidindo este Conselho, consoante se denota do aresto **exemplificadamente transcrito abaixo, in verbis:**

*Autoridade: Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara.
Turma Ordinária*

Título: Acórdão nº 10417417 do Processo 109450042909968

Data: 15/03/2000

*Ementa: IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO
- É lícita a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos valores despendidos a título de honorários de advogados que comprovadamente representaram a reclamante em ação trabalhista que deu origem à receita tributável. Recurso provido.*

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reconhecer o direito a dedução dos valores despendidos a título de honorários de advogados no importe de R\$ 25.500,00, bem como afastar a incidência tributária do IR sobre as verbas denominadas de "PRÊMIO INCENTIVO DESLIGAMENTO" (R\$ 35.396,00) e "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO" (R\$ 14.400,00) e afastar a aplicação da multa de ofício.

Assinado digitalmente
Luiz Cláudio Farina Ventrilho

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, tenho entendimento diverso quanto à possibilidade, no caso, de exclusão das verbas denominadas de "PRÊMIO INCENTIVO DESLIGAMENTO" (R\$ 35.396,00) e "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO" (R\$ 14.400,00), bem como da multa de ofício.

Cumprе destacar que não é a denominação da verba que determina sua natureza, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, art. 43, §1º. Assim, embora as partes do processo trabalhista possam acordar acerca dos montantes que efetivamente venham a ser pagos, os contribuintes, beneficiários dos rendimentos, não se desobrigam de apresentarem documentos hábeis e idôneos, aptos a demonstrarem que a isenção do IRPF invocada decorre, como estabelece a legislação tributária, da natureza das verbas recebidas.

Desse modo, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para que se promovam as exclusões pretendidas, pois, em relação à parcela que seria referente à participação em Plano de Desligamento Voluntário (PDV), no caso denominada de "Prêmio Incentivo Desligamento", destaque-se que o interessado foi intimado a apresentar cópia do plano que teria sido instituído por qualquer uma das reclamadas, vigente na data da rescisão contratual, 28/02/1997 (Pedido de Esclarecimento às fls. 38), mas não logrou fazê-lo, seja antes da autuação (informação da autoridade lançadora às fls. 43), ou em momento posterior.

Quanto ao “Auxílio Cesta Alimentação”, seria indispensável a apresentação dos cálculos dos valores considerados devidos, cálculos esses que possibilitassem aferir se o subtotal assim denominado no acordo guardaria consonância e proporcionalidade com a parcela a esse título inicialmente devida.

Insta frisar que no julgamento de primeira instância já havia sido destacada a importância da apresentação de tais cálculos para o fim pretendido pelo contribuinte, no entanto, tal falta não foi suprida mesmo em sede de recurso voluntário.

Ora, a ausência deste elemento de prova, ônus do contribuinte, impede o reconhecimento do direito alegado.

Quanto à aplicação da multa de ofício, entendo que não há como exonerá-la, eis que foi aplicada nos estritos termos da legislação de regência. Confira-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, reproduzido a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

Parágrafo 1º - O percentual da multa de que trata o inciso I, do caput deste artigo, será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Grifos acrescidos)

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, deixo de manifestar, eis que a posição vencedora foi a defendida pelo Conselheiro Relator, devendo ser restabelecida a diferença pleiteada pelo contribuinte, a saber, R\$2.880,60 (= R\$25.500,00 – R\$22.619,40, ou seja, valor pago menos valor aceito pela autoridade lançadora).

Processo nº 10980.011616/2007-58
Acórdão n.º **2801-001.951**

S2-TE01
Fl. 10

Diante do exposto, voto por considerar tributáveis as verbas aqui discutidas ("*PRÊMIO INCENTIVO DESLIGAMENTO*" e "*AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO*"), bem com pela manutenção da multa de ofício.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA